



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP:
86.015-902

Autos nº. 0075594-98.2016.8.16.0014

Vistos.

1. Inicialmente, ressalvo que não se discute aqui a legalidade do movimento grevista dos servidores públicos docentes da Universidade Estadual de Londrina, circunstância que deslocaria a competência para o Tribunal de Justiça do Paraná (cf. precedente constituído no julgamento do Mandado de Injunção n. 708/DF pelo STF). Até porque, como comprova o documento do evento 1.39, a greve dos professores daquela Instituição Superior de Ensino foi encerrada em 4.11.2016. O que se impugna neste mandado de segurança é a Resolução CEPE n. 81/2016, por meio da qual o Conselho de Pesquisa, Ensino e Extensão – órgão presidido pela Magnífica Reitora – suspendeu o Calendário Acadêmico dos cursos de graduação em razão do “movimento de paralisação dos estudantes” (evento 1.82).

2. Bem analisados os fatos e o direito a eles aplicável, penso que o caso comporta a concessão parcial da medida liminar.

É que, em um primeiro exame, os motivos invocados para a suspensão do Calendário Acadêmico relevam-se notoriamente ilegais e lesivos ao direito líquido e certo dos impetrantes.

E a razão dessa conclusão é singela: o “movimento de paralisação dos estudantes”, invocado pela autoridade impetrada como fundamento de sua deliberação, não pode ser equiparado em seus efeitos à greve de servidores públicos, que a Constituição Federal assegura no inciso VII do art. 37. Afinal, os estudantes não integram, por assim dizer, qualquer “categoria profissional” que possa deflagrar movimentos grevistas legítimos. Daí por que frequentar ou não as salas de aula dos cursos de graduação é uma opção do aluno, que poderá livremente se recusar a fazê-lo. Nesse caso, naturalmente, caberá a ele suportar as consequências de sua decisão, como, v. g., as anotações de faltas e o lançamento de nota zero pela não realização de provas e trabalhos acadêmicos.

E nem se venha alegar que os estudantes estariam sob o abrigo do direito constitucional de reunião e manifestação. Ora, a frequência às atividades acadêmicas não é algo incompatível com os atos de protesto e reivindicação política dos alunos, que podem ser exercidos “em locais abertos ao público” (CF, inciso XVI do art. 5º), desde que de forma pacífica, em horários e dias não letivos. Trata-se de garantias constitucionais que não se excluem reciprocamente.

O que não se pode admitir, sob pena de cancelar-se a ilegalidade, é a supressão do direito de



frequência às aulas de todos os demais alunos que não aderiram ao “movimento de paralisação estudantil”. Mais: o ato impugnado, sob o pretexto de “garantir a integralidade da carga horária e de conteúdos programáticos das disciplinas”, acabou por interromper um serviço público essencial de relevância ímpar, causando gravíssimos danos aos interesses dos impetrantes.

A propósito, veja-se que o art. 206, II, da Constituição Federal, estabelece que um dos princípios com base no qual o ensino deve ser ministrado é o da “*liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber*”. A Resolução CEPE n. 81/2016, pois, compromete a efetividade desse princípio, além de mostrar-se subalterna a interesses corporativos estranhos aos valores que devem nortear a atuação da Administração Pública.

O eg. Tribunal de Justiça já teve oportunidade de glosar deliberação de Instituição Superior de Ensino que suspendera o Calendário Acadêmico, confira-se: “*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE REITOR DE UNIVERSIDADE ESTADUAL - SUSPENSÃO DE CALENDÁRIO ACADÊMICO EM CONSEQÜÊNCIA DE GREVE DO CORPO DE SERVIDORES ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE – MANIFESTAÇÃO DE PROFESSORES EM SENTIDO CONTRÁRIO À GREVE - ÂNIMO DESTES DE MANTER SUAS ATIVIDADES NORMAIS JUNTO AOS ALUNOS – ATO NULO E VICIADO - AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO FUNDAMENTO - ILEGALIDADE CARACTERIZADA - SUPERVENIENTE RESOLUÇÃO EDITANDO O CALENDÁRIO DE REPOSIÇÃO - FATO QUE NÃO ELIDE O OBJETO DA IMPETRAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRESENÇA - ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO*” (TJPR - 5ª Câmara Cível - RN n. 128.780-3 - Cascavel - Rel. Luiz Cezar de Oliveira - Unânime – julg. 21.10.2003).

Veja-se que nesse precedente o caso sob julgamento versava sobre greve de parte do corpo docente. Situação, portanto, até menos teratológica que a verificada na hipótese dos autos, que trata de inusitada paralisação dos estudantes (corpo discente).

A ilegalidade do ato impugnado pelos impetrantes foi realçada até mesmo pela Procuradoria da Universidade Estadual de Londrina, que em lúcido parecer subscrito pela Doutora Marinete Violin assim registrou:

“Ora, se os professores estão dispostos a exercer suas atividades, não aderindo à greve, com frequência de alunos às atividades, não compete à administração superior da Universidade determinar a quem deve, ou não, aderir à greve, o que seria consequência da suspensão do calendário acadêmico com efeito retroativo, e feriria um dos princípios basilares da educação, sem contar que acabaria afrontando a própria matriz do direito de greve, que assegura o direito de trabalho a quem não adere ou participa do movimento, de molde que a suspensão do calendário, anulando as atividades realizadas durante a duração da greve (no caso, desde 17/10/2016, fl. 7) por aqueles que exerceram seu direito de trabalhar (também assegurado em lei), configuraria a institucionalização da greve pela administração superior da Universidade.

Não se deve conceber o sopesamento de uma questão coletiva mediante a adoção de apenas uma das facetas desta questão: direito de greve e ausência ao trabalho, sem aquilatar a outra face – que tem o



mesmo peso -, que é o direito de trabalhar daquele que não adere ao movimento paredista. Daí a ilegalidade de simplesmente suspender com força retroativa o calendário acadêmico, pois que tal desprezaria a legítima atividade educativa prestada por aqueles docentes que não aderiram à greve e tinham o direito de trabalhar e mantiver atividades em andamento; e o fizeram.

Deste modo, a pretensão manifestada à fl. 02, cuja motivação para a suspensão do calendário acadêmico está calcada na alegação de que a suspensão evitaria *'tratamento diferenciado que eventualmente ocorra, por iniciativa individual de docentes ou dirigentes opostos ao movimento legítimo de greve'*, parte de premissa que não é válida, pois deixa de considerar que também é legítimo o direito de trabalhar durante a greve.

(...)

Do até aqui exposto, conclui-se que é necessário a ponderação de forma a ser criteriosamente analisados todos os interesses envolvidos, sob pena de a decisão que vier a ser adotada, caso não ponderada, culmine por comprometer um direito em favor do outro, ao passo que a situação exige ser conhecido por todos os seus ângulos. De um lado, existe o direito de trabalho assegurado a quem não aderiu à greve, que merece proteção igual à daquele que aderiu à greve e não exerceu sua atividade laboral. Fato é que nenhum destes direitos deve ser aniquilado ou suprimido em seu núcleo essencial, sob pena de arbítrio e abuso.

Deste modo, a suspensão do calendário acadêmico desde 17/10/2016, por ato institucional, afetaria de morte o núcleo essencial do direito ao trabalho, assegurado por lei, mesmo em período de greve.

(...)

Cumpra-se ainda trazer em foco, pois também exige ponderação e criterioso sopesamento, a sugestão da Câmara de Extensão indicando que *'haja suspensão imediata do calendário acadêmico de graduação e da pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) quando houver outras greves em que haja a necessidade de solicitação por uma das categorias'*.

E exige ponderação, tendo em vista que além de ilegal a proposição: suspensão imediata do calendário, pois tal institucionalizaria a greve e impediria o trabalho por quem não adere à greve (seria o mesmo que trancafiar a Universidade). Ora, o direito de greve e o seu exercício, para legitimarem-se, devem observar os contornos legais que o regulamentam e, entre estes – e a lei que dispõe -, está o de não impedir, durante a greve, o acesso ao trabalho de quem pretende trabalhar por não aderir à greve. Da mesma forma como é assegurado o direito de greve e a manifestação livre de pensamento de quem apoia o movimento paredista, também deve ser assegurado, na mesma proporção e valor – e deve ser respeitado -, o direito de acesso ao trabalho e de expressão de pensamento de quem não aderiu ao movimento. A lei assim rescreve – Lei Federal nº 7.783/99, ao dispor no §3º, de seu art. 3º que ***'as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa'***.

Logo, a institucionalização da greve em âmbito universitário-geral, que ocorreria por meio da vedação



de acesso ao trabalho de quem não concorda com a greve e pretende (e tem o direito) de trabalhar – sendo-lhe assegurado por lei o acesso ao local de trabalho –, que decorreria da suspensão imediata do calendário acadêmico, em greves futuras, é ilegal (afrontaria a Lei Federal nº 7.783/99), sem contar que ainda desprezaria a realidade histórica do momento futuro em que eclodir movimento paralisista. Ora, as decisões administrativas exigem motivação, esta deve ser contextualizada e enfrentar a realidade, de modo que a decisão atual que pretenda regulamentar, controlar ou condicionar um evento futuro e incerto, mormente no âmbito das decisões administrativas, seria desarrazoada e desproporcional, além do que seria desprovida de validade, de perfeição e de motivação, requisitos essenciais ao ato administrativo” (evento 1.63).

Presente, assim, a plausibilidade das alegações formuladas pelos impetrantes.

O risco da mora é evidente. A suspensão do calendário acadêmico, “retroativo ao início do movimento de greve” (art. 1º da Resolução CEPE n. 81/2016), significa que todas as aulas e atividades discentes ministradas e realizadas desde 14.10.2016, incluindo provas e trabalhos, perderão toda e qualquer eficácia. Em outras palavras, terão de ser posteriormente refeitos! Ademais, a prevalecer esse estado de coisas, os impetrantes sofrerão retardamento de sua colação de grau, impedindo-os de prestar concursos públicos ou de se inscrever em cursos de pós-graduação.

Ressalvo, contudo, que a invalidação da Resolução CEPE n. 81/2016 será restrita ao curso de graduação de Direito, no qual os impetrantes estão matriculados (eventos 1.5 e 1.6). De fato, como se trata de mandado de segurança individual, a prestação jurisdicional deve restringir-se aos atos necessários à tutela do direito subjetivo líquido e certo titularizado por aquele que impetra a ação. Não lhe é dado demandar em nome próprio a satisfação do direito alheio.

3. Do exposto, forte no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, c/c os arts. 205 e 206, II, ambos da CF, defiro o requerimento de liminar, em ordem suspender, em relação ao curso de graduação de Direito, os efeitos da Resolução CEPE n. 81/2016 (evento 1.82). De conseguinte, determino à Magnífica Reitora que, no prazo de 48 horas, promova a normalização do calendário acadêmico desse curso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 que incidirá sobre o seu próprio patrimônio (quanto à possibilidade de se cominarem astreintes à autoridade coatora vide REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015). Tudo sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência.

Defiro o pedido de gratuidade judicial.

4. Defiro, ainda, o requerimento de depósito da mídia digital junto à Secretaria (item 10, letra “a”, evento 1.1, p. 24).

5. Notifique(m)-se a(s) digna(s) autoridade(s) arguida(s) coatora(s) para, querendo, prestar informações em 10 (dez) dias.

6. Autorizo desde já o ingresso no polo passivo da ação da(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se acha(m) vinculada(s) a(s) autoridade(s) impetrada(s). Notifiquem-se, para esse fim, a **Procuradoria da**



UEL.

7. Havendo aparentes indícios de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11, caput, I, da Lei n. 8.429/1992, determino seja encaminhada cópia desta decisão à Promotoria do Patrimônio Público desta Comarca.

Intimem-se e cumpra-se.

Londrina, 29 de novembro de 2016.

Marcos José Vieira
Magistrado

